

PREFEITUR MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 16/2024  
PROCESSO 78/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - SISTEMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE,

A empresa **NORDESTE EMPREENDIMENTOS**, CNPJ 11.888.179/0001-81, por intermédio de seu representante legal o Sr. Julio Cassemiro Lins Neto RG 2.246.953 SSP-PE e do CPF 290.202.204-20, tempestivamente, vem apresentar a Vossa Senhoria:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### AOS FATOS

#### Diz o edital:

#### **14.4.1. Qualificação técnico-operacional**

14.4.1.1. Apresentação de um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

14.4.1.1.1. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de veículos.

14.4.1.1.2. A Administração justifica a necessidade de apresentação do percentual mínimo de 50% indicado no subitem 8.1.1. por se tratar de contratação de serviço contínuo e por demandar a contratação de 22 (vinte e dois) ônibus, fundamentando tal exigência no art. 67, II, § 2º da Lei 14.133/21, no subitem 10.6da Instrução Normativa Nº 5 de 25 de maio de 2017 e no Acórdão 1214/2013 do TCU.

14.4.1.2 Poderão ser somados os quantitativos de mais de um atestado para que seja obtido o mínimo do quantitativo licitado. Devendo constar a discriminação dos serviços prestados.

14.4.1.3. Os atestados apresentados poderão ser diligenciados de acordo como art. 64, I da Lei 14.133/2021.

14.4.2. Experiência mínima de 03 (três) ano na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura desta licitação, admitindo-se o somatório de atestados, desde que estes contemplem execuções em períodos distintos.

14.4.2.1. A Administração justifica a necessidade de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos indicado no subitem 8.1.2. por se tratar de contratação de serviço contínuo que poderá ser renovado por um período máximo decenal, como forma de evitar que a Administração contrate empresa inexperiente e que não tenha condições de cumprir o contrato durante todo o seu período, fundamentando tal exigência no art. 67, II, § 5º da Lei 14.133/21, na alínea “b” do subitem 10.6 da Instrução Normativa Nº 5 de 25 de maio de 2017 e no Acórdão 1214/2013 do TCU.

14.4.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou de corrido no mínimo 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

### ANEXO 1 DO EDITAL

8. DOS CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.:

8.1. Apresentação de um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

8.1.1. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) do número de veículos.

**8.1.1.1. A Administração justifica a necessidade de apresentação do percentual mínimo de 50% indicado no subitem 8.1.1. por se tratar de contratação de serviço contínuo e por demandar a contratação de 22 (vinte e dois) ônibus,** fundamentando tal exigência no art. 67, II, § 2º da Lei 14.133/21, no subitem 10.6da Instrução Normativa Nº 5 de 25 de maio de 2017 e no Acórdão 1214/2013 doTCU.

8.1.1.2. Poderão ser somados os quantitativos de mais de um atestado para que seja obtido o mínimo do quantitativo licitado. Devendo constar a discriminação dos serviços prestados.

### Então vejamos:

1 – O objeto deste processo licitatório é de **TRANSPORTE ECOLAR E NÃO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, isso quer dizer que os atestados têm que ser específico para transporte escolar, porém os atestados apresentados são de locação de veículos. Além do mais esse objeto exige que o condutor seja especializado em transporte de alunos, por isso a exigência de cursos preparatórios para exercer tal função o que quer dizer que não apenas a carteira de habilitação o credencia para dirigir este tipo de veículo, ou seja, é exigência da prefeitura municipal, através da Secretaria de educação do município da CNH de categoria apropriada para esta função junto com o preparo profissional do condutor.

2 – Estão sendo exigido no item 8.1.1.1 do anexo I um percentual de 50% de ônibus, ou seja, **22 ônibus** mas só foram apresentados nos atestados de locação de ônibus e não de transporte escolar apenas **08 ônibus**.

### DO PEDIDO

Baseado no exposto acima, a empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS requer que esta comissão **RECONCIDERE** sua decisão de **HABILITAR** a arrematante, **INABILITANDO** a empresa **RODOVIARIA GRAVATAENSE LTDA** baseado no fato acima mencionado, convocando a próxima arrematante e promovendo no certame os princípios:

#### **Princípio da Legalidade:**

Esse princípio significa que a administração deve agir sempre dentro do que a lei permite.

Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe, sob pena de invalidar seus atos.

#### **Princípio da Igualdade:**

Esse princípio guarda relação com o princípio da isonomia. Isso porque também pretende oferecer aos licitantes igualdades de direitos. Assim, há uma vedação de que a administração tenha discriminação entre os participantes de um certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio Formoso, 01 de novembro de 2024.